

Moção ao XX Congresso da ANAFRE

Clarificação das Competências sobre Caminhos Vicinais e Rurais

A definição das competências relativas aos caminhos rurais ou vicinais tem sido, ao longo de décadas, motivo de interpretações divergentes, não existindo atualmente um consenso claro quanto à sua titularidade, gestão e responsabilidade pela manutenção e conservação. Esta indefinição gera conflitos institucionais e dificuldades práticas, sobretudo para as Juntas de Freguesia.

Grande parte das posições que atribuem às freguesias a competência sobre os caminhos vicinais baseia-se no Decreto-Lei n.º 34/593, de 11 de maio de 1945. Esse diploma distingua os caminhos municipais — destinados ao trânsito automóvel e sob responsabilidade das câmaras municipais — dos caminhos vicinais, afetos ao trânsito rural e administrados pelas juntas de freguesia. Importa, porém, contextualizar este regime num tempo em que predominavam veículos de tração animal e em que o uso agrícola dos solos era substancialmente diferente do atual.

Desde então, a realidade alterou-se profundamente: os caminhos vicinais são hoje utilizados quase exclusivamente por veículos automóveis e maquinaria pesada, nomeadamente agrícola e florestal. Acresce que o referido decreto-lei foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 380/85 e, posteriormente, pelo Decreto-Lei n.º 222/98. Apesar disso, algumas entidades, como a CCDR Norte, têm entendido que subsiste a aplicação do regime de 1945 quanto à administração dos caminhos vicinais pelas freguesias, por alegado vazio legal resultante das revogações subsequentes.

Existem ainda pareceres que defendem que todos os caminhos públicos não classificados como municipais devem ser considerados vicinais, ficando, por isso, sob jurisdição das juntas de freguesia. Contudo, esta interpretação não é pacífica. Um parecer da CCDR Algarve, emitido em 2024, concluiu que, não existindo atualmente na lei uma distinção clara entre caminhos vicinais e municipais, se recorre à jurisprudência e à doutrina, classificando-se como vicinais os caminhos destinados apenas a trânsito rural e como municipais os que permitem circulação automóvel, atribuindo-se a respetiva manutenção às freguesias ou aos municípios. Esta distinção, assente no tipo de trânsito, revela-se hoje desajustada, uma vez que não existe diferença efetiva nos veículos que circulam nestes caminhos.

Com a entrada em vigor do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), em 30 de setembro de 2013, passou a constar como competência própria das freguesias “proceder à manutenção e conservação de caminhos, arruamentos e pavimentos pedonais” (alínea ff) do n.º 1 do artigo 16.º. Todavia, não é claro se esta competência inclui, de forma inequívoca, os caminhos vicinais e rurais, mantendo-se a ambiguidade interpretativa.

Na prática, as freguesias com extensas áreas agrícolas ou florestais não dispõem de meios financeiros, humanos e técnicos suficientes para assegurar a

manutenção destes caminhos. A situação é agravada pela degradação causada pela extração florestal, pelo desrespeito pelas valetas e sistemas de drenagem, bem como por projetos agrícolas apoiados por fundos comunitários que alteram caminhos e pequenos cursos de água, sem adequada reposição das condições iniciais. Apesar disso, é frequentemente às freguesias que são dirigidos os pedidos de reparação.

Embora seja possível aprovar regulamentos locais, as freguesias de menor dimensão enfrentam sérias limitações técnicas e administrativas para os aplicar de forma eficaz. Torna-se, assim, imperioso clarificar, de forma definitiva, o regime jurídico aplicável aos caminhos vicinais e rurais.

Considerando que:

1. Os caminhos vicinais e rurais são infraestruturas essenciais para a mobilidade das populações, para a atividade agrícola e florestal e para a proteção civil;
2. Persistem ambiguidades legais e administrativas quanto à sua classificação, titularidade e responsabilidade de gestão e manutenção;
3. As Juntas de Freguesia são frequentemente chamadas a intervir sem dispor dos meios adequados;
4. A ANAFRE tem como missão a defesa da autonomia, dignidade e capacitação das freguesias;

O Congresso da ANAFRE delibera:

1. Reivindicar junto do Governo e da Assembleia da República a clarificação legal do regime jurídico dos caminhos vicinais e rurais, nomeadamente quanto à sua classificação, titularidade, competências de gestão, manutenção e conservação, e responsabilidade civil;
2. Defender que qualquer atribuição ou delegação de competências nesta matéria às Juntas de Freguesia seja acompanhada dos correspondentes recursos financeiros, humanos e técnicos, em respeito pelo princípio da justa descentralização;
3. Recomendar a definição de critérios uniformes a nível nacional para a inventariação, classificação e registo dos caminhos vicinais e rurais;
4. Mandatar os órgãos nacionais da ANAFRE para acompanhar este processo e manter as freguesias informadas sobre os desenvolvimentos legislativos e institucionais.

O Presidente da União de Freguesias de Campelos e Outeiro da Cabeça

José Damas Antunes